SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180936 - PR (2026/0051214-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS	:	PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645
		RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO	:	GAG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA - PR061893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo embargos de terceiro ajuizados para impedir alegada constrição sobre imóvel de matrícula diversa daquela objeto de arrematação judicial. A agravante sustenta que o recurso especial preenchia os pressupostos de admissibilidade e que o prazo previsto no art. 675 do CPC seria inaplicável ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** definir se o recurso especial poderia ser conhecido diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido; e **(ii)** estabelecer se as alegadas violações aos arts. 674, 675 e 678 do CPC poderiam ser apreciadas sem o

Documento eletrônico VDA59641114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fd6a294-e094-4bbe-9735-3498dc632049

devido prequestionamento e sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido, consistente na intempestividade dos embargos de terceiro, ajuizados mais de um ano após a assinatura da carta de arrematação e quase oito meses após a ciência inequívoca da turbação, circunstância suficiente para manter o julgado e atrair a incidência da Súmula 283/STF.

4. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que o prazo de cinco dias previsto no art. 675 do CPC tenha início na ciência inequívoca da turbação ou esbulho quando o terceiro não teve conhecimento da execução, entendimento observado pelo acórdão recorrido.

5. As alegadas violações aos arts. 674, 675 e 678 do CPC não foram objeto de exame pela Corte de origem, permanecendo ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, além da oposição de embargos de declaração, a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado pela recorrente.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fd6a294-e094-4bbe-9735-3498dc632049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180936 - PR (2026/0051214-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS	:	PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645
		RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
		EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO	:	GAG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA - PR061893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo embargos de terceiro ajuizados para impedir alegada constrição sobre imóvel de matrícula diversa daquela objeto de arrematação judicial. A agravante sustenta que o recurso especial preenchia os pressupostos de admissibilidade e que o prazo previsto no art. 675 do CPC seria inaplicável ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** definir se o recurso especial poderia ser conhecido diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido; e **(ii)** estabelecer se as alegadas violações aos arts. 674, 675 e 678 do CPC poderiam ser apreciadas sem o

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

devido prequestionamento e sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido, consistente na intempestividade dos embargos de terceiro, ajuizados mais de um ano após a assinatura da carta de arrematação e quase oito meses após a ciência inequívoca da turbação, circunstância suficiente para manter o julgado e atrair a incidência da Súmula 283/STF.

4. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que o prazo de cinco dias previsto no art. 675 do CPC tenha início na ciência inequívoca da turbação ou esbulho quando o terceiro não teve conhecimento da execução, entendimento observado pelo acórdão recorrido.

5. As alegadas violações aos arts. 674, 675 e 678 do CPC não foram objeto de exame pela Corte de origem, permanecendo ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, além da oposição de embargos de declaração, a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado pela recorrente.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 209-214):

> *Cuida-se de Agravo apresentado por INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
>
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:*
>
> > *TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE AUSENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 1. NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 997, DO CPC, O RECURSO ADESIVO TEM CABIMENTO NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO SE VERIFICANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TENDO EM VISTA QUE A INICIAL FOI INDEFERIDA, NÃO TEM CABIMENTO O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO. 2. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO CONTA-SE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ATÉ 5 (CINCO) DIAS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO, DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR OU DA ARREMATAÇÃO, MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. 3. EM CASOS EM QUE NÃO HÁ ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO OU ARREMATAÇÃO NO PROCESSO OU EM QUE O TERCEIRO NÃO TINHA CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO, O TERMO INICIAL A SER CONSIDERADO É A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EFETIVA TURBAÇÃO DA POSSE DOS SEUS BENS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE*.
>
> *Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos art. 674, 675 e 678, todos do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de afastamento da decadência do prazo de cinco dias do art. 675 do CPC para Embargos de Terceiro, em razão de a constrição recair sobre imóvel diverso daquele arrematado, com matrícula distinta, trazendo a seguinte argumentação:*
>
> > *30. Sempre com respeito, o v. Acórdão recorrido desconsiderou elementos fundamentais que, se enfrentados da maneira devida, importariam na REFORMA da r. sentença e por consequência, no devido processamento dos embargos de terceiro oposto.*
> >
> > *31. Deste modo, patente a violação ao art. 674, 675 e 678 do Código de Processo Civil, conforme será adiante melhor visto.*
> >
> > *32. Assevera-se que os referidos dispositivos restaram devidamente prequestionados, tendo sido enfrentado pelo v. acórdão recorrido de maneira expressa.*

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

33. Embora o histórico processual possa sugerir tratar-se de caso complexo, a leitura das razões de mérito revela ser bastante simples a situação-problema e por sua vez nítida a violação aos dispositivos invocados.

34. No entendimento do v. acórdão, deveria os embargos de terceiro em discussão ter sido apresentado no prazo limite de 5 dias do conhecimento da turbação/esbulho – qual seja, a expedição do termo de adjudicação da hasta pública realizada, o que não fora cumprido pelo ora Recorrente.

35. Extrai-se, portanto, a premissa de que o v. acórdão considera que os embargos de terceiros apresentado se volta contra o bem arrematado no leilão em referência, o que autorizaria a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento dos fatos.

36. Contudo, não é essa a situação em debate nos autos – revelando assim a violação do art. 674, 675 e 678 do CPC.

37. Foi demonstrado nos autos que os embargos de terceiro não se volta contra o leilão e o bem arrematado, mas sim buscando demonstrar que a CONSTRIÇÃO em questão está sendo efetivada em área de propriedade da Recorrente e que se trata de ÁREA DISTINTA DAQUELA OBJETO DO LEILÃO.

38. Demonstrou-se também que o Leiloeiro Oficial não tem conhecimento de qual área deveria imitir na posse o Arrematante, de modo que confundindo as áreas, tenta fazer a imissão do mesmo em área de propriedade da Recorrente, cujas matrículas são diferentes e não se confundem!

39. Conforme é incontroverso nos autos, a matrícula da Recorrente é a de nº 274, enquanto que o bem arrematado é a de nº 272.

40. Tratam-se de áreas distintas, portanto.

41. E ao ser áreas distintas, considerando que os embargos de terceiro não se volta contra o leilão e o bem arrematado, não se aplica o prazo decadencial de 5 (cinco) dias por razões bastante óbvias.

42. Estas questões foram integralmente omitidas pelo v. acórdão, o que naturalmente traduz violação à legislação invocada.

43. O art. 675 do CPC é voltado àqueles que fazem parte dos autos, daí porque o prazo decadencial após a expedição de carta de adjudicação é bastante exíguo (5 dias).

44. A questão é, como poderia a Recorrente tomar conhecimento de um processo que não integrou? Pior. Como poderia a Recorrente tomar conhecimento de leilão de um imóvel

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

registrado sob outra matrícula que não a de sua propriedade? (fls. 179-181).

*Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 674 e 675, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento do cabimento dos Embargos de Terceiro para desfazer ou inibir ameaça de constrição sobre bem de terceiro não integrante da execução, trazendo a seguinte argumentação:*

47. Torna-se evidente a aplicação errônea do art. 675 do CPC, o que transparece sua violação. Nada obstante, a violação também se materializa perante o art. 674 do CPC.

48. Ao ser indeferida a inicial pela interpretação equivocada do art. 675 do CPC, impediu o manejo por parte da Recorrente do art. 674 do CPC, quando dispõe que "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

49. O art. 674 do CPC é absolutamente cabível no caso concreto, considerando que a Recorrente: (i) não era parte do processo; (ii) esta diante de flagrante ameaça de constrição sobre seu bem imóvel; (iii) a constrição é incompatível com o direito, pois o leilão realizado não envolve o imóvel da Recorrente; e (iv) pretende a inibição deste ato constritivo por meio dos embargos de terceiro.

50. Ao invocar prazo decadencial do art. 675 do CPC em situação que poderia ser arguida a QUALQUER MOMENTO, vislumbra-se a violação a ambos artigos, porquanto impediu a Recorrente de se valer de remédio processual cabível no caso concreto (fl. 181).

*Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 678 do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto dos Embargos até o julgamento, diante da demonstração do domínio e da posse do imóvel da recorrente, trazendo a seguinte argumentação:*

51. O mesmo se pode dizer da violação do art. 678 do CPC.

52. Ao demonstrar de maneira retumbante o domínio e a posse de seu imóvel, demonstrando também que o leilão não se referiu ao imóvel de matrícula nº 274, deveria o v. acórdão determinar a

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos, tal como protestado.

53. Ao não atender ao comando do art. 678 do CPC, o v. acórdão mais uma vez o violou.

54. Dito isso, está mais do que demonstrada a violação aos dispositivos em questão, valendo novamente registrar que a propriedade da Recorrente (matrícula nº 274), nunca integrou qualquer hasta pública, o que por si só justifica os embargos de terceiro que jamais poderia ter tido a inicial indeferida pelo atendimento integral do art. 674, 675 e 678 do CPC.

55. Por fim, não se ignore que de acordo com a jurisprudência deste E. STJ, "devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide" (REsp n. 739.985/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 16/11/2009), não havendo o que se falar em vícios no polo passivo da medida interposta.

56. Pelos elementos ora apresentados, consubstanciados na legislação, doutrina e jurisprudência, não há outra conclusão possível se não a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, para fins de reconhecimento do cabimento e higidez dos embargos de terceiro oposto, o que demanda o seu processamento frente a inaplicabilidade do prazo decadencial invocado pelo v. acórdão, sob pena de avalizar violação ao art. 674, 675 e 678 do CPC, inexistindo qualquer vício material ou processual.

57. Afinal, se o imóvel da Recorrente não integrou a hasta pública em questão, jamais seria aplicável o prazo decadencial de 5 dias a contar da expedição de carta de adjudicação, tal como disposto pelo v. acórdão recorrido.

58. Conclui-se, portanto, que para reestabelecer a vigência do art. 674, 675 e 678 do CPC, o conhecimento e provimento deste Recurso Especial é medida que se impõe (fls. 181-182).

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

*Quanto à **primeira controvérsia**, incide a Súmula n. 283/STF, porquanto a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:*

Quanto ao início do prazo para a interposição de embargos de terceiro, assim dispõe o art. 675 do Código de Processo Civil:

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Em casos em que não há adjudicação, alienação ou arrematação no processo ou em que o terceiro não tinha conhecimento da execução, o termo inicial a ser considerado é a data da ciência inequívoca da efetiva turbação da posse dos seus bens.

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O prazo de cinco dias, disposto no art. 675 do CPC, para o ajuizamento dos embargos de terceiro, inicia-se da turbação, na hipótese em que o terceiro não possui conhecimento do processo de execução, consoante reiterada jurisprudência. 2. Hipótese em que não restou comprovada a tempestividade da demanda e, em especial, a posse sobre o imóvel. Indeferimento da inicial mantido. (TRF4, AC 5007449-58.2018.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18-3-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA TURBAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. Nos casos em que não há arrematação no processo, o termo inicial a ser considerado para a interposição de embargos de terceiro é a data da ciência inequívoca, pelo terceiro, da efetiva turbação da posse dos seus bens. (TRF4, AC 5000712-34.2021.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11-5-2022)

Assim também entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 675 DO CPC/2015. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXECUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiros ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.980.947/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29-6-2022 - grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. (...) 2. Nos termos do entendimento desta Corte, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, a fluência do prazo de cinco dias para a oposição de embargos de terceiro (art. 1.048 do CPC/73, equivalente ao art. 675 do CPC/15) deve ser contada da data da turbação ou esbulho. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.1. Rever as conclusões exaradas pelo Tribunal local acerca do termo inicial do supracitado prazo demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.615.293/RS, relator MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe de 28-5-2021.)

No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados mais de um ano (10.07.2023) após a assinatura da carta de arrematação em 26.05.2022 e ***quase oito meses da ciência da turbação ou esbulho, que, conforme alegado pelo embargante, ocorreu em 09/11/22 por meio de contato pelo leiloeiro oficial, de forma que se revelam intempestivos****, sem prejuízo de que a embargante, querendo, promova a discussão mediante o ajuizamento da ação cabível (fls. 163-164, destaque meu).*

Nesse sentido: "Incide a Súmula n. 283 do STF, aplicável analogicamente a esta Corte Superior, quando o acórdão recorrido é assentado em mais de um fundamento suficiente para manter a conclusão do Tribunal a quo e a parte não impugna todos eles" (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp n. 2.180.608/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.470.308/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 638.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023.

Quanto à ***segunda*** *e à* ***terceira controvérsia****, por sua vez, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que as questões nelas suscitadas não foram examinadas pela Corte de origem, a despeito da*

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

oposição de Embargos de Declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração restou assim fundamentada(e-STJ fls. 227-229):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A à decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em razão da aplicação de óbices de admissibilidade recursal, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante:

> *7. A r. decisão monocrática ora embargada, sobre a primeira controvérsia, dispôs que "(...) a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado (...)".*
>
> *8. E assim prosseguiu: "(...) No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados mais de um ano (10.07.2023) após a assinatura da carta de arrematação em 26.05.2022 e quase oito meses da ciência da turbação ou esbulho, que, conforme alegado pelo embargante, ocorreu em 09/11/22 por meio de contato pelo leiloeiro oficial, de forma que se revelam intempestivos, sem prejuízo de que a embargante, querendo, promova a discussão mediante o ajuizamento da ação cabível (fls. 163-164, destaque meu).(...) "*
>
> *9. Ocorre que compulsando as razões de recurso, não se vislumbram existentes tais falhas formais. Ao contrário disto, houve a efetiva abordagem e desenvolvimento de tese apta a*

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

rechaçar o entendimento do E. Tribunal a quo, o que culmina na necessidade de provimento do Recurso Especial.

10. Prova disto se extrai dos trechos do Agravo em que esse tema foi abordado, conforme se infere dos PARÁGRAFOS 42 A 62.

11. Nesses parágrafos, desenvolveu-se a relevante tese de que o prazo disposto no art. 675 do CPC é inaplicável ao caso concreto, posto que a ora Embargante não se voltou contra o leilão propriamente dito.

12. Afinal, o que a Embargante buscava era demonstrar que a CONSTRIÇÃO em questão está sendo efetivada em área de propriedade da Embargante e que se trata de ÁREA DISTINTA DAQUELA OBJETO DO LEILÃO.

13. Sabe-se que o art. 675 do CPC é voltado àqueles que integram polo ativo e passivo dos autos, daí porque o prazo decadencial após a expedição de carta de adjudicação é bastante exíguo (5 dias).

14. E obviamente, o INTERESSE PROCESSUAL da ora Embargante apenas surgiu quando descobriu que o Leiloeiro Oficial buscava realizar a imissão da posse da matrícula nº 272 em área de sua propriedade, usurpando fração do imóvel de matrícula nº 274.

15. Como fundamento relevante hábil a alterar os fundamentos do v. acórdão, está o disposto no art. 674 do CPC, ao qual é absolutamente cabível no caso concreto, considerando que a Embargante: (i) não era parte do processo; (ii) está diante de flagrante ameaça de constrição sobre seu bem imóvel; (iii) a constrição é incompatível com o direito, pois o leilão realizado não envolve o imóvel da Agravante; e (iv) pretende a inibição deste ato constritivo por meio dos embargos de terceiro.

16. A Embargante buscou demonstrar que o art. 674 do CPC era completamente aplicável ao caso. Sendo de enorme relevância seu acolhimento a fim de evitar a supressão de área de sua propriedade.

17. Fato é que ao invocar prazo decadencial do art. 675 do CPC em situação que poderia ser arguida a QUALQUER MOMENTO, vislumbra-se a violação a ambos artigos, porquanto impediu a Embargante de se valer de remédio processual cabível no caso concreto.

18. Sempre com a devida vênia, a r. decisão monocrática embargada se omitiu de tais questões, devendo enfrentar a relevante temática arguida e reestabelecer a Justiça.

20. Destarte, não restam dúvidas que a r. decisão monocrática embargada contraria diametralmente as razões recursais invocadas, ante a ausência de aplicabilidade da Súmula 283/STF, o que impõe, com todo respeito, a sua reforma e o consequente provimento do Recurso Especial (fls. 218-219).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o ***relatório.***

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Registre-se que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007". (EDcl nos EDcl no REsp 1.642.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22.4.2019.)

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28.8.2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, ***rejeito os Embargos de Declaração*** *e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).*

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa,

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

> *portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, de há muito se firmou o entendimento no sentido de que a “falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

No presente caso, observa-se que o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo hígido, ainda que acolhida a tese recursal, não foi atacado no recurso especial (e-STJ fls. 212/213):

> *“No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados mais de um ano (10.07.2023) após a assinatura da carta de arrematação em 26.05.2022 e quase oito meses da ciência da turbação ou esbulho, que, conforme alegado pelo embargante, ocorreu em 09/11/22 por meio de contato pelo leiloeiro oficial, de forma que se revelam intempestivos, sem prejuízo de que a embargante, querendo, promova a discussão mediante o ajuizamento da ação cabível (fls. 163-164, destaque meu).” (e-STJ fl. 213*

Diante disso, inviabiliza-se o conhecimento da insurgência recursal por óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Em relação à alegada violação aos arts. 674, 675 e 678 do Código de Processo Civil, em que pese a oposição de embargos de declaração na origem (e-

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

STJ fls. 213/214), a admissão do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar. O cumprimento desse ônus processual é necessário para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

No caso, as razões do recurso especial limitam-se à apontada violação dos arts. 674, 675 e 678 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 209/211), sem indicar negativa de vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, circunstância que motivou a incidência do óbice da Súmula nº 211/STJ (e-STJ fls. 213/214).

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..*
>
> *02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.*
>
> *04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***
>
> *05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.*
>
> *06. Recurso especial não provido.*
>
> *(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº*

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.

2. ***O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado****. Precedentes.*

3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

No presente caso, verifica-se que a parte recorrente não indicou violação ao artigo 1.022 do CPC, inviabilizando-se o conhecimento da insurgência no ponto por óbice da Súmula n. 211/STJ em razão da ausência dos requisitos necessários para que se configure o prequestionamento ficto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 814f3024-c775-4fa5-919b-66dad48c6d63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.180.936 / PR

Número Registro: 2026/0051214-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50098980720184047005 50164472320234040000 50514907020234047000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS	: PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645
	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
	EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO	: GAG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERREIRA - PR061893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS	: PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR003645
	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL - PR036391
	EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO	: GAG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERREIRA - PR061893

Documento eletrônico VDA59613649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:31:29
Código de Controle do Documento: 43254ff7-fb0d-4076-892d-41a0c748c4d9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:31:29
Código de Controle do Documento: 43254ff7-fb0d-4076-892d-41a0c748c4d9